

REGIMENTO INTERNO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – CA-CBMTO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Contencioso Administrativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CA-CBMTO rege-se pelas disposições deste Regimento Interno, observado os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, contraditório, publicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

Art.2º O CA-CBMTO tem por objetivo a eficiência e a celeridade na aplicação das normas sobre a Segurança contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado do Tocantins, incidentes em cada caso concreto.

Art. 3º Compõem o CA-CBMTO:

I – O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, como julgador de Última Instância;

II – O Diretor de Serviços Técnicos, como julgador de Segunda Instância;

III – O Comandante da Unidade Bombeiro Militar, como julgador de Primeira Instância;

IV – O Chefe do Contencioso Administrativo;

V – As Comissões Técnicas instituídas para o fim específico de auxiliar a decisão do Comandante-Geral.

§ 1º O Chefe do Contencioso Administrativo e os membros das Comissões Técnicas são nomeados por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

§ 2º As Comissões Técnicas têm caráter temporário e sua composição e suas atribuições são definidas no ato que as constituir, sendo impedidos de integrá-las os agentes públicos que participaram da decisão em primeira e segunda instância.

§ 3º As funções no CA-CBMTO são consideradas de interesse público relevante.

Art. 4º São impedidos de atuar no CA- CBMTO os cônjuges, companheiros, parentes ou afins até o terceiro grau, de alguma das partes ou seus procuradores.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Competências do CA-CBMTO

Art. 5º Compete ao CA-CBMTO:

I – administrar e julgar os procedimentos contenciosos administrativos relativos à infração às normas contra incêndio e emergência por inobservância da Legislação de Segurança contra Incêndio e Emergência do Estado do Tocantins e às demais normas técnicas adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO que resulte na imposição de:

- a) multa;
 - b) embargo;
 - c) interdição;ou
 - d) apreensão de equipamentos e produtos;
-

- II – propor ao Comandante-Geral alterações deste Regimento;
- III – expedir orientações referentes à tramitação dos processos de sua competência.

Seção II Das Atribuições do Julgador de Primeira Instância

Art. 6º São atribuições do Julgador de Primeira Instância:

- I – exarar despachos e decisão de mérito, verificando, antecipadamente, o atendimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- II – providenciar, quando necessário, o saneamento dos processos que lhes forem distribuídos para julgamento;
- III – determinar diligências tendentes a esclarecer dúvidas que dificultem a formação de seu convencimento, independentemente de impugnação do autuado;
- IV – declarar-se suspeito ou impedido, quando for o caso, para julgar os processos que lhe tenham sido distribuídos, inclusive por questões de foro íntimo;
- V – realizar outros atos indispensáveis a análise e julgamento dos processos que lhes forem encaminhados.

Seção III Das Atribuições do Julgador de Segunda Instância

Art. 7º Além das atribuições conferidas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 6º deste Regulamento, compete ao Julgador de Segunda Instância, julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto.

Seção IV Das Atribuições do Julgador de Última Instância

Art. 8º Além das atribuições conferidas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 6º deste Regulamento, compete ao Julgador de Última Instância:

- I – remeter, quando for o caso, os processos às Comissões Técnicas, para analisar e emitir pareceres tendentes a esclarecer dúvidas quanto às exigências referentes ao processo;
- II – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto.

Parágrafo único. O Chefe do Estado- Maior é o substituto imediato do Julgador de Última Instância.

Seção V Das Atribuições do Chefe do CA-CBMTO

Art. 9º São atribuições do Chefe do CA-CBMTO:

- I – promover o arquivamento dos autos quando atingidos seus objetivos;
 - II – delegar competência a servidores do CA-CBMTO para assinarem despachos de rotina e encaminhamento de processos;
 - III – coordenar os serviços administrativos do CA-CBMTO;
-

IV – manter atualizado:

- a) o expediente do CA-CBMTO;
- b) o controle dos prazos a serem cumpridos para a solução dos processos.

V – providenciar a publicação das decisões do CA-CBMTO no Diário Oficial do Estado;

VI – expedir certidões, notificações e intimações;

VII – dar vistas dos processos na secretaria do CA-CBMTO às partes ou aos seus representantes legais;

VIII – assinar despachos de rotina de encaminhamento de processos do CA-CBMTO.

CAPÍTULO III DOS JULGADORES

Seção I Dos Impedimentos e Suspeição

Art.10 Os Julgadores de Primeira, Segunda e Última Instância e os membros da Comissão Técnica são impedidos de atuar no processo em que:

- I – participaram dos atos de constituição do auto de infração;
- II – proferiram parecer ou julgamento;
- III – sejam subordinados ao sujeito passivo ou aos respectivos representantes deste, em função pública ou privada.

Art.11.Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do julgador quando:

- I. amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II. alguma das partes for credora ou devedora do julgador, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- III. herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV. receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo;
- V. aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio.

Parágrafo único. Pode ainda o julgador declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art.12. A exceção de impedimento e de suspeição é arguida na primeira oportunidade em que couber às partes manifestarem-se nos autos, cabendo ao excepto decidir sobre a exceção.

Seção II Da Designação de Substituto

Art. 13. Nos casos de impedimento ou suspeição do Julgador de Primeira ou Segunda Instância, o Comandante-Geral da Corporação nomeia os seus substitutos.

Parágrafo único. Os integrantes do CA-BMTO que sejam declarados suspeitos ou impedidos devem

comunicar ao chefe do CBMTO, a fim de que este intimasse a entrega da competência do julgador aos recorrentes.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Seção I Dos prazos recursais

Art. 14. O prazo para interposição de recurso em primeira instância é de dez dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a data de emissão do devido auto.

Art. 15 Os recursos destinados aos Julgadores de Primeira, Segunda ou Última Instância deverão ser protocolados na forma digital por meio do sistema PREVENIR (site: <https://prevenir.bombeiros.to.gov.br>).

§1º A parte deve juntar ao recurso todos os documentos comprobatórios que fundamentam sua pretensão, não sendo admitida a juntada de documentos após a protocolização do recurso, salvo motivo relevante.

§2º No caso de reconhecida falha no sistema PREVENIR o recurso poderá ser protocolado por meio físico na unidade da corporação a qual originou o referido auto e devem ser encaminhados, via Sistema de Gestão de Documentos – SGD, no prazo de dois dias úteis ao Chefe do CA- CBMTO.

§3º Os andamentos referentes aos processo dos recursos serão notificados via correio eletrônico por mensagem automática no Sistema Prevenir.

Seção II Da forma do Recurso

Art. 16. Deve constar, obrigatoriamente, nos recursos em quaisquer das instâncias:

- I – Identificação do autuado, contendo nome e CPF ou razão social com o respectivo CNPJ;
- II – Número do Auto de infração aplicado;
- III – Argumentação para análise da instância julgadora.

Seção III Da Preclusão

Art. 17. Quando o recurso for protocolado fora do prazo legal ou em local diferente do indicado na intimação, ocorre a preclusão.

Art. 18. Ocorrendo a preclusão, é lavrado o respectivo termo e, depois de expirado o prazo de pagamento da multa, o processo será encaminhado ao setor de Dívida Ativa do Estado, para inscrição do débito e emissão da respectiva certidão.

Seção IV Do Julgamento

Art. 19. O extrato das decisões proferidas são publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins, sendo posteriormente juntadas ao processo.

Art. 20. O prazo para interposição de recurso em segunda ou última instâncias é de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a data da publicação do parecer da instância anterior respectiva no Diário Oficial do Estado.

Art. 21. A decisão deve conter relatório resumido do auto de infração e do recurso, a fundamentação e a parte dispositiva.

Parágrafo único. Da decisão publicada no Diário Oficial constará somente o extrato, sendo o inteiro teor disponibilizado às partes nos autos no sistema PREVENIR (site: <https://prevenir.bombeiros.to.gov.br>).

Art. 22. Os prazos limites para proferir o julgamento dos recursos são de:

I - 60 dias para o julgamento em primeira instância;

II - 45 dias para o julgamento em segunda instância;

III - 30 dias para a decisão em última instância.

Art. 23. Consta da decisão de primeira instância:

I - parecer técnico, contendo:

a) relatório resumido dos fatos e das razões da defesa;

b) menção aos fatos ocorridos no curso do processo;

c) indicação dos dispositivos legais que amparam as questões em julgamento, tais como: legitimidade, tempestividade da defesa e razões de recusa de diligência ou perícia;

II - despacho decisório, contendo:

a) arbitramento do valor da multa, observado o disposto na legislação pertinente;

b) ordem de intimação das decisões contrárias ao autuado e cientificação das decisões favoráveis.

Parágrafo único. O erro material, de cálculo ou de escrita, verificado na decisão pode ser sanado de ofício ou mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Por autorização do Julgador, podem ser desentranhados quaisquer documentos constantes do processo, desde que sejam substituídos por cópias autenticadas administrativamente por termo nos autos.

Art. 25. Das decisões do CA-CBMTO, constam obrigatoriamente, além das disposições legais aplicadas aos casos decididos, os valores correspondentes, quando for o caso.

Art. 26. As disposições deste Regimento aplicam-se aos processos administrativos do CA-CBMTO, sem prejuízo de outras normas que regulem a atividade contenciosa administrativa.

(Assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO DE SOUZA FARIAS – CEL QOBM
Comandante-Geral e de Ações de Defesa Civil
Secretário de Estado
